



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

**PROCESSO:** TC-004787.989.15

**ÓRGÃO:** FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**RESPONSÁVEL:** PROF. DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD,  
DIRETOR

01.01.2015 A 05.01.2015; 17.01.2015 A 18.02.2015;  
21.02.2015 A 05.07.2015 E 18.07.2015 A 31.12.2015

PROF. DR. RUI DÉCIO MARTINS, DIRETOR

06.01.2015 A 16.01.2015; 19.02.2015 A 20.02.2015

E 06.07.2015 A 17.07.2015

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015

**INSTRUÇÃO :** DF-7/DSF-I

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais do exercício de 2015 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, criada pela Lei Municipal nº 1.246, de 05.04.1964, sendo que o regime jurídico de autarquia foi-lhe atribuído pela Lei Municipal nº 1.251 de 27/10/64 com posteriores alterações.

São órgãos da Autarquia, de acordo com o Regimento Interno e sua Lei de Criação, alterada pela Lei Municipal nº 6.155, de 30/09/2011: Diretoria, Secretaria-Geral, Congregação, Conselho Departamental e Departamentos Pedagógicos.

Consoante relatório da Fiscalização, os dirigentes apresentaram declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8429/92 e, quanto ao acúmulo de cargos, foi constatado o atendimento ao artigo 37, XVI da Constituição Federal.

A par dos trabalhos de campo realizados, a 7ª Diretoria de Fiscalização (DF-7), elaborou o minucioso relatório sobre as contas, inserido ao evento 10.30, com destaque para as seguintes ocorrências:

**4.2.2. OUTRAS DESPESAS**

- Falhas na formalização dos processos de adiantamento, ao não constar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram.

## 6.2. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Vedação de participação de empresas em processo de recuperação judicial.

### 11 –ALMOXARIFADO:

- Falta de segregação de funções.
- Bens alocados em local inadequado, com risco de incêndio;

Atendendo à determinação anexada em evento 13.1 a Origem apresentou sua defesa anexada aos eventos 20 e 39.

Preliminarmente, a defesa do órgão acentuou as constatações de regularidade no relatório elaborado pela equipe de fiscalização com destaque para a finalidade das atividades desenvolvidas pela Autarquia, a cobrança de dívida ativa, os resultados com aumento de superávit financeiro em 24,76%, a inexistência de atos de renúncia de receita, o regular recolhimento dos encargos sociais, dentre outros.

Adiante, no que tange às falhas de formalização dos processos de adiantamento (item 4.2.2), apresentou esclarecimentos acerca das informações faltantes na documentação levantada pela fiscalização e sustentou que doravante atentará para o aperfeiçoamento da formalidade da instrução de seus processos de adiantamento.

Quanto à vedação de participação de empresas em processo de recuperação judicial (item 6.2), alegou que não é vedada a certidão negativa de recuperação judicial com vistas à garantia do cumprimento das obrigações pela contratada citando doutrina de Maçal Justen Filho. Contudo afirmou que já adequou os instrumentos convocatórios da Faculdade à jurisprudência desta Corte de Contas esclarecendo ainda que no que toca aos certames anteriores não houve empresas em recuperação judicial interessadas nas licitações da instituição.

Concernente à segregação de funções entre compras materiais e licitação (item 11), informou que a Faculdade deve se ater ao disposto em artigos 16 e 17 da Lei Municipal nº 6.155/2011 que estabelece, dentre outras atribuições a Seção de Finanças: a coordenação e execução das atividades pertinentes a compras, licitações e ao controle de bens e materiais e ainda manter sob sua responsabilidade o almoxarifado de materiais e bens estocáveis. Recordando ainda que a observância à lei municipal é compulsória e imperiosa, não podendo a Autarquia eximir-se de seu cumprimento. Ainda assim comunicou que iniciou pertinente estudo de readequação de cargos para encaminhamento ao legislativo.

Por fim, com propósito de sanar o apontamento acerca do risco de incêndio no almoxarifado (item 11) relatou que encontra-se instaurado processo licitatório cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em Consultoria em Logística, visando à implementação de projeto de melhoria do espaço físico do almoxarifado da entidade.

Já em defesa anexada em evento 39, apresentando justificativas complementares, a entidade informou que o projeto de lei para a segregação de funções

foi aprovado dando origem à Lei Municipal nº 6.690 de 28/06/2018, desta forma sanando o apontamento da douda fiscalização.

O D. Ministério Público de Contas certificou que o processo não foi selecionado para análise específica, restituindo o feito para prosseguimento da instrução ou julgamento da matéria (Evento 49).

As contas dos três exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite esta Corte:

Exercícios	Processos	Decisão	Relator
2014	TC-001233/026/14	Regulares com Recomendações	Antonio Carlos dos Santos
2013	TC-001023/026/13	Regulares com Ressalvas	Samy Wurman
2012	TC-003125/026/12	Regulares com Ressalvas	Josue Romero

É a síntese do relatório.

## DECISÃO

Em análise, as contas da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo do exercício de 2015, que, quanto ao mérito, apresentam condições de serem aprovadas.

Observo que as atividades desenvolvidas pela fundação, durante o exercício, coadunam-se com os objetivos ao qual foi legalmente criada.

Ademais, sob aspecto econômico-financeiro, a entidade encontra-se em situação bastante confortável, com resultado orçamentário superavitário de R\$ 9.110.271,32, equivalente a 27,60% das receitas auferidas no período. Destaco ainda que o órgão tem apresentado superávits nos últimos 4 (quatro) exercícios.

Quanto aos apontamentos apresentados em relatório de fiscalização, considero que a defesa apresentou esclarecimentos suficientes e/ou medidas saneadoras.

Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES o Balanço Geral do Exercício de 2.015 da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis, o Prof. Dr. Marcelo José Ladeira Mauad e o Prof. Dr. Rui Décio Martins, com base o art. 34 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se**, por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 07 de junho de 2019

**SILVIA MONTEIRO**

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

*vpp*

**PROCESSO:** TC-004787.989.15

**ÓRGÃO:** FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**RESPONSÁVEL:** PROF. DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD,  
DIRETOR

01.01.2015 A 05.01.2015; 17.01.2015 A 18.02.2015;  
21.02.2015 A 05.07.2015 E 18.07.2015 A 31.12.2015

PROF. DR. RUI DÉCIO MARTINS, DIRETOR

06.01.2015 A 16.01.2015; 19.02.2015 A 20.02.2015

E 06.07.2015 A 17.07.2015

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015

**INSTRUÇÃO :** DF-7/DSF-I

**EXTRATO:** Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES o Balanço Geral do Exercício de 2.015 da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, o Prof. Dr. Marcelo José Ladeira Mauad e o Prof. Dr. Rui Décio Martins, com base o art. 34 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico –

C.A., em 07 de junho de 2019

**SILVIA MONTEIRO**  
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

*vpp*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-V20C-7NCT-5K3G-JTK8